

PROCESSO Nº: 13.138-5/2011
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDECON
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Tratam-se de Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2011, do **FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO – FUNDECON**, sob a gestão do Sr. **Paulo Inácio Dias Lessa**, tendo como ordenadora de despesa a Sra. **Gisela Simona Viana de Souza**.

A contabilidade da unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos (CRC MT 7704/O-2).

O Relatório Preliminar de Auditoria pertinente a essas contas, encontra-se acostado às fls. 432 a 480 e foi elaborado por Aluísio Siqueira Matta, Auditor Público Externo, e Luiza Nasr, Técnico de Controle Público Externo, tendo sido apontadas 05 irregularidades graves atribuídas ao gestor e à ordenadora de despesa, segundo a Resolução nº 17/2010 deste Tribunal.

Devidamente citados, na forma dos artigos 59, inciso IV, 60 e 61, inciso III c/c o artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (folhas 154), o gestor e a ordenadora de despesas exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestação conjunta, acompanhada de documentos, os quais foram juntados às folhas 497 a 761, respectivamente, e analisados pela equipe técnica, que concluiu, às fls. 946 a 952, que permaneceram 04 irregularidades inicialmente apontadas, parcialmente a terceira.

2. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES

A seguir, destacam-se os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria, referente às contas de gestão do **FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE MATO GROSSO – FUNDECON**.

2.1. DA RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2011 foi de **R\$ 703.101,00** e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de **R\$ 1.273.712,44**. Verifica-se que a receita arrecadada no exercício correspondeu a **181,15%** da previsão.

Foram recebidos recursos de Convênio no montante de **R\$ 167.535,00**.

2.2. DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de **R\$ 735.069,62**, a liquidada **R\$ 208.852,21** e a paga **R\$ 201.642,19**.

2.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foram homologados 03 procedimentos licitatórios no valor total de **R\$ 365.817,86**, representando **49,76%** do total empenhado no exercício; e 15 processos de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 114.398,50, o que representa **15,56%** do total empenhado no exercício.

Ademais, FUNDECON aderiu a diversas Atas de Registro de Preços, conforme autoriza o Decreto Estadual n. 7.217/2006.

2.4. CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados 03 contratos no valor total de R\$ 161.202,00.

2.5. CONVÊNIOS CONCEDIDOS

No exercício de 2011 não foram concedidos convênios.

Foram formalizados 03 (três) Termos de Cessão de Uso e 03 termos de cooperação sem repasse de recursos.

Foram celebrados 03 (três) Termos de Cooperação, sendo que não foram apresentadas nos respectivos balancetes, tal omissão contraria a Resolução Normativa nº 001/2009 do TCE.

2.6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O FUNDECON não dispõe de quadro próprio de pessoal, cabendo à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (Órgão/Unidade – 18.101) prestar todo suporte técnico e administrativo, inclusive pessoal.

E, ainda, na escrituração contábil do FUNDECON, FIP 617, não há nenhuma realização de despesa a esse título.

2.7. RESTOS A PAGAR

No exercício de 2011, relativamente aos restos a pagar, foi informado o pagamento de **R\$ 88.560,00** e o cancelamento de **R\$ 16.000,00**.

2.8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.

2.9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Lei Complementar Estadual n. 413, de 20/12/2010, dispõe sobre a criação, reestruturação e extinção de órgãos e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nº 14, de 16 de janeiro de 1992, nº 88, de 13 julho de 2001, nº 230, de 14 de dezembro de 2005 e nº 264, de 28 de dezembro de 2006.

Em seu artigo 3º, § 2º criou a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, desmembrando da atual Secretaria de Estado de Trabalho Emprego, Cidadania e Assistência Social -SETECS e transferidas para a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH as atividades diretamente relacionadas ao Sistema de defesa do Consumidor e aos Conselhos responsáveis pela defesa dos direitos individuais e coletivos.

Por meio do Decreto Estadual n. 2.400, de 26 de fevereiro de 2010, foi aprovado o regimento interno da Secretaria Executiva do Núcleo Segurança, que em seu artigo 5º estabelece as competências da Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI, que as realiza em todos os órgãos do Núcleo Sistêmico.

A citada UNISECI do Núcleo Segurança, no exercício de 2011, contou com apenas 3 (três) servidores para o desenvolvimento do rol de competências acima transcrito, em todas as 4 (quatro) unidades que compõe o Núcleo. A UNISECI do Núcleo Sistêmico Segurança, conforme dispõe o Relatório de Implantação do Núcleo, deveria possuir (08) servidores efetivos em sua estrutura organizacional.

O controle interno da Secretaria Executiva do Núcleo Segurança, no mês de janeiro foi exercido pela Srª Silvania Regina de Oliveira Galindo e no período de fevereiro a dezembro de 2011, foi exercido pelo Sr. Lourival Malhado Carvalho, designado por meio do Ato Governamental nº 759/2011 como assessor técnico - Controle Interno.

Convém salientar que antes da implantação dos Núcleos Sistêmicos, cada unidade da Administração Estadual contava com, no mínimo, um responsável pelo controle interno.

Portanto, observa-se que houve uma redução drástica no número de servidores responsáveis pelo Controle Interno das unidades já mencionadas, em contraponto ao aumento de suas competências.

Observa-se que, anualmente, originam-se nos órgãos que compõem o Núcleo Sistêmico milhares de processos e procedimentos administrativos, prejudicando a execução a contento de todas as atribuições que lhes competem com apenas 3 (três) servidores. Durante as visitas realizadas às dependências do Núcleo Sistêmico verificou-se *in loco* que a maior parte do tempo da UNISECI é absorvido com:

- a) atendimento às solicitações de documentos e informações realizadas pelo TCE;
- b) verificação da conformidade de prestação de contas enviadas ao TCE;
- c) coordenação e consolidação dos relatórios de defesas e recursos às notificações/citações do TCE;
- d) atendimento às solicitações da AGE.

Desta forma, sobra muito pouco tempo ao efetivo desempenho das atividades correlatas ao exercício do controle interno propriamente dito.

Assim, em face das irregularidades consignadas neste relatório técnico e das demais detectadas nas outras unidades das quais esta equipe também foi responsável pelas contas anuais, entende-se que o sistema de controle interno do FUNDECON pode ser considerado como ineficiente.

Contudo, tal ineficiência se deve em boa parte, pela ínfima estrutura de pessoal da UNISECI do Núcleo Segurança.

2.10. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

EXERCÍCIO	ACÓRDÃO	RESULTADO
2009	3219-2010	Julgou Regulares com recomendações e determinações legais
2010	3049-2011	Julgou Regulares com recomendações e determinações legais

Constatou-se, ainda:

- a) o pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009;
- b) pagamento de diárias no valor de R\$ 3.440,00, sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4320/64;
- c) prestação de Contas de viagem sem a apresentação de certificado de participação em curso, contrariando o inciso III do artigo 6º do decreto nº 2.101 de 18/08/09;
- d) concessão de Diárias sem a tempestiva prestação de contas, contrariando o artigo 6º do Decreto Estadual n. 2.101/2009.

3. DENÚNCIAS

Não foi apresentada ao TCE-MT nenhuma denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador do órgão em tela.

4. REPRESENTAÇÕES

Não foi apresentada ao TCE/MT nenhuma representação (interna e externa) contra atos de gestão praticados pelo administrador da Secretaria, em exame.

5. TOMADA DE CONTAS

Não foi apresentado nenhum processo relativo a Tomada de Contas.

6. CONCLUSÃO

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 946 a 952, concluindo que permaneceram as seguintes irregularidades:

1. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1. Ausência de envio ao TCE/MT de informação referente à ocorrência de Termos de Cessão de Uso nos respectivos balancetes, contrariando a Resolução Normativa n. 01/2009/TCE/MT, manual de triagem versão n. 4, Anexos XVIII.

2. Sanada.

3. JB 16.Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

3.1. Sanada.

3.2. Concessão de Diárias sem a tempestiva prestação de contas, contrariando o artigo 6º do Decreto Estadual n. 2.101/2009.

4. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

4.1. Sistema de Controle Interno considerado ineficiente.

5. JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de prévio empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964).

5.1. Pagamento de diárias no valor de R\$ 3.440,00, sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4320/64.

7. DO PARECER MINISTERIAL

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2948/2012, da lavra do Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou da seguinte forma (folhas 954 a 969):

*a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e aplicação de multas da contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Paulo Inácio Dias Lessa;*

*b) pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr Paulo Inácio Dias Lessa, em razão das irregularidades constantes nos itens 1.1, 3.2, 4.1 e 5.1 com fundamento no art. 75, III e VI da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e VI do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;*

*c) pela **aplicação de multas ao Superintendente de Defesa do Consumidor - ordenadora de despesas Sr^a Gisela Simona Viana de Souza**, em razão das irregularidades constantes nos itens 1.1, 3.2, 4.1 e 5.1 com fundamento no art. 75, III e VI da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e VI do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;*

*d) pelas **recomendações** ao atual gestor :*

*d.1) para que o **controle interno seja aperfeiçoado** nos moldes do recomendado pelo Guia para Implantação do*

Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

*d.2) para que **observe** as delimitações contidas na Lei nº 4320/64, especialmente no que tange aos processos de realização de despesas;*

*d.3) **promova o aperfeiçoamento** no envio de informações e documentos a esta Egrégia Corte de Contas, haja vista o dever legal de realização de prestação de contas, no prazo e na forma estabelecida pela legislação;*

*d.4) de que **a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07)."*

É o relatório.

Tribunal de Contas, agosto de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR